



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2050107-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Bananal, em que é impetrante LUCIENE BUENO AUGUSTINHO TRIGOLO AMORIM e Paciente JACIARA VALIM BENEDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM A ORDEM**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal **Processo nº 2050107-43.2025.8.26.0000**
Comarca: Foro de Bananal/Vara Única
Impetrante: Luciene Bueno Augustinho Trigolo Amorim
Paciente: Jaciara Valim Benedito

Voto n. 36.416

Habeas corpus. Tráfico de drogas. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Inadmissibilidade. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e a conveniência da instrução processual penal. Fumus comissi delicti e periculum libertatis evidentes. Ineficácia de medidas cautelares diversas à prisão. Prisão domiciliar. Ausente comprovação de ser a única responsável pelos cuidados com filhos. Constrangimento ilegal inexistente. Denegada a ordem.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JACIARA VALIM BENEDITO**, denunciada como incurso nos art. 33, caput, art. 35, c.c art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bananal.

Sustenta a impetração que a paciente sofre constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Sustenta, ainda, que a paciente é primária, possui residência fixa, sendo mãe de duas crianças, inclusive um bebê de dois anos de idade, que dependem exclusivamente dela, cabendo assim, a prisão domiciliar.

Postula, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas à prisão. Subsidiariamente, requer a prisão domiciliar.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 54/56), informações foram prestadas (fls. 58/64), e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 70/80).

É o relatório.

Segundo apurado nos autos, em investigações contra o tráfico de entorpecentes e associação criminosa, ficou demonstrado o envolvimento de Jaciara Valim Benedito, ora paciente, e dos demais envolvidos, Leila Maria Portinho Gonçalves, Ubiratan Campos de Carvalho, Jaime Vespasiano, Lucas Vitorio dos Santos Alexandre, Melissa Leticia Neves Borges, Iasmin Portes da Silva, Paulo Vitor Dias da Silva Pinto, e o adolescente C. D. M. V. S., com a facção criminosa Comando Vermelho do Estado do Rio de Janeiro, com o fim de praticar crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Durante o decorrer das investigações e em cumprimento do mandado de busca a apreensão expedido nos autos nº 1500533-62.2024.8.26.0059, realizada em 18 de dezembro de 2024, agentes policiais se dirigiram à casa de Jaciara e com o auxílio de um cão farejador, localizaram dois invólucros plásticos contendo 36 porções de maconha embaladas para venda e um pino de cocaína escondidos entre bambuais próximos. Em outro ponto próximo, foram encontrados mais dois invólucros plásticos contendo 100 pinos de cocaína.

No decorrer das diligências, um adolescente envolvido confessou os fatos e indicou locais adicionais onde as drogas estavam escondidas. Um desses locais ficava próximo à residência de Jaciara, onde foram encontrados mais sete pinos de cocaína.

Além disso, as investigações apontaram que Jaciara fornecia drogas para Jaime Vespasiano, que revendia os entorpecentes em sua residência, evidenciando seu papel ativo na distribuição. Todas as drogas apreendidas possuíam embalagens padronizadas com inscrições e símbolos do Comando Vermelho, confirmando a relação da organização com o tráfico na região.

A operação resultou na apreensão de celulares, dinheiro e 256g de cocaína, acondicionadas em 128 unidades, e aproximadamente 900g de maconha, divididas em 45 porções.

Conforme decisão de fls. 58/62, a prisão foi decretada tendo por base a garantia da ordem pública, em especial diante

de vasta investigação para apurar tráfico de drogas e envolvimento de organização criminosa.

A decisão está bem fundamentada e justificou o *fumus comissi delicti*, uma vez que, supostamente, a paciente foi reconhecida como autora do delito.

De outro lado, o *periculum libertatis* revela-se no justo receito de que, em liberdade, voltará a delinquir ou tentar influir no andamento processual, inclusive interferindo no depoimento de testemunhas/vítimas.

Tais circunstâncias evidenciam também que as medidas cautelares diversas à prisão do art. 319 do Código de Processo Penal são ineficazes para evitar a recalcitrância delitiva do paciente.

Nesse sentido, idônea a fundamentação exarada pela Magistrada singular, que justificou a segregação cautelar diante da necessidade de resguardo da ordem pública.

Ademais, a decretação de prisão preventiva no caso em tela não é manifestamente incabível, considerando a pena abstratamente prevista para o delito, nos moldes do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

No tocante à prisão domiciliar, não está demonstrado que a Paciente é imprescindível aos cuidados de sua filha menor. A uma porque verifica-se às fls. 33 dos autos de origem, que a paciente indicou que seus filhos estariam sobre a guarda sua irmã Ana Paula, a duas porque não se mostra recomendável a medida pretendida, pois as atividades ilícitas supostamente ocorriam dentro da residência da paciente, colocando em risco a preservação do bem-estar da criança (STJ. *Habeas Corpus* 457.100 - PR. DJe 01/08/2018).

Desta forma, demonstrado os pressupostos da prisão preventiva no caso em tela, não há o que se falar de existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*.

Por votação unânime, **DENEGARAM A ORDEM.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Amable Lopez Soto
relator